



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2177/2020

0390.0000003/2020  
Sebastião B.J e Marcela da S.E  
Projetos  
09/01/2020 13:32:03  
E3Y8144A400

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.

**Autor: VEREADORES SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR E MARCELA DA SILVA ELIAS**

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde, fica obrigada a publicar e manter atualizada, no *site* do Município, toda a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede Municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal - pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 3º** - A lista a que se refere esta Lei, deverá ser efetivada pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, assegurando ao paciente o direito a



privacidade de informações.

**Art. 4º** - Para divulgação, as listas de espera devem conter:

- I. A data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II. A especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos
- III. A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- IV. A estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e
- V. A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 5º** - As Unidades de Saúde afixarão em local visível esta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de janeiro de 2020.

**Sebastião Brindarolli Júnior**  
Vereador

**Marcela da Silva Elias**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA:

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br>.

Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando que alguém fure a fila de maneira infundada.

O projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de janeiro de 2020.

**Sebastião Brindarolli Junior**  
Vereador

**Marcela da Silva Elias**  
Vereadora



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de fevereiro de 2020.

Mem. Int. 0006/2020  
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.177/2019 – SÚMULA: **Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.** De autoria do Poder Legislativo. Para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Miriêlen da Cunha  
Diretoria legislativa

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

*Recebido em*  
*20/02/2020*  
*Daniela Sanches*  
Daniele L. A. Sanches  
Procuradora  
OAB/PR 30 110  
Portaria 127/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N.º 2177/2020**

**AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera das pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências”.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei Ordinária que visa tornar obrigatória a publicação na internet de lista de espera de pacientes que aguardam consultas e demais procedimentos médicos/hospitalares, na rede pública de saúde do Município.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, embora o projeto venha criar a obrigação de manter lista de espera publicada na internet, entende-se que tal atribuição não interfere, de maneira profunda, na organização e funcionamento da administração, sobretudo não demanda a criação de despesa, não se tratando, portanto, de matéria de competência privativa do Prefeito. Dessa forma, observa-se que a iniciativa do Legislativo, *in casu*, não contraria o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, sendo possível instituir na esfera municipal a obrigação de publicar a referida lista de espera, por via de lei ordinária.

Sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196 da CF/88).

Assegurar o direito de acesso a saúde vem amparado pelo art. 6.º da Constituição Federal de 1988.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Compete ainda concorrentemente a União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Considerando ainda ser matéria concorrente comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (art. 197 da CF/88)

No mérito, observa-se que a matéria ora tratada, no âmbito federal, vem sendo objeto de Projeto de Lei que tramita perante a Câmara Federal, já aprovado pelo Senado, relativamente quanto à publicação de lista de espera dos pacientes que aguardam cirurgia perante o SUS.

Portanto, o presente projeto vem confirmar, na esfera municipal, matéria similar tratada no âmbito federal.

A título de informação, observa-se que a Câmara Municipal de Paranaguá também já tomou a iniciativa de lançar projeto de lei com a mesma matéria, o qual tramita sob n.º 5287/2019, porém, até o momento, ainda não foi submetido a Plenário.

Quanto ao mérito, o projeto encontra amparo no Princípio da Transparência que deve nortear os atos da administração pública, bem como na igualdade de condições de acesso, por meio de informações claras e precisas aos usuários sobre os procedimentos médicos a que serão submetidos. O princípio da publicidade é uma garantia do cidadão, trazendo dignidade aos usuários do serviço de Saúde Pública, permitindo controle da atividade administrativa.

Assim, o presente projeto visa a regulação do atendimento e acesso aos procedimentos de saúde em obediência a uma ordem cronológica de inscrição, observado critério de gravidade clínica dos pacientes para a obtenção de favorecimento na ordem de chamada emergencial, conforme dispõe o artigo 2.º do projeto.

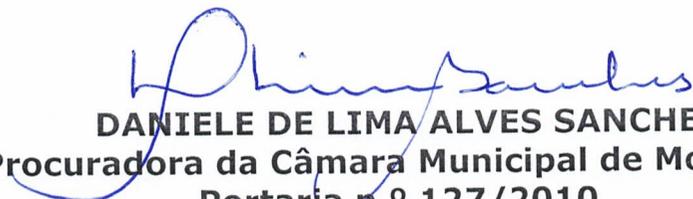


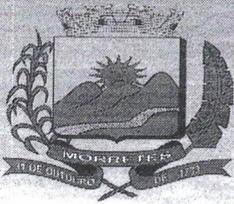
## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o projeto em questão objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Município, evitando-se a ocorrência de "furar a fila" em detrimento dos pacientes que aguardam a realização de um procedimento no setor de saúde pública municipal.

Ante ao exposto, esta procuradoria **opina pelo seguimento e aprovação** do presente projeto diante do interesse público pertinente já que a publicação da lista de espera em questão configura importante instrumento de regulação e garantia da igualdade de acesso quanto a ordem de chamada dos pacientes que utilizam os serviços públicos de saúde.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de março de 2020.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes  
Portaria n.º 127/2010



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o PROJETO DE LEI 2177/2020 - SÚMULA - "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências"; e seu respectivo PARECER JURÍDICO.

**Morretes, 03 de março de 2020**

**Miriélen da Cunha**  
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		04/03/2020 08:29
João Carlos Sellmer		03/03/2020 09:47
Prof. <sup>a</sup> Flávia R. Miranda		03/03/20 - 09:38
Valdecir Mora		03/03/2020 - 09:40
Samuel Cordeiro Adriano		04/03/20 09:55
Júlio Cesar Cassilha		03/03/20.20 09:41
Sebastião Brindarolli Jr		08/03/2020 09:30
Luciano Cardoso		03/03/2020 12:50
Marcela da Silva Elias		09/03/20 9:37
Mauricio Porrua		03/03/20 9:42
Pastor Deimeval Borba		



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2177/2020

**SÚMULA** – “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências”.

**INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de março de 2020.

  
Vereador Pastor Deimeval  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereadora Luciane Costa Coelho  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de março de 2020.

Presidente  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

PROJETO DE LEI Nº 2177/2020 – SÚMULA – “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências”.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de março de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho  
Presidente da Comissão

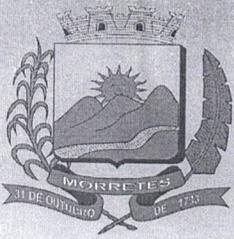
**Recibo**

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de março de 2020.

Vereador

EXMO. SENHOR. *Luciane Costa Coelho*  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2177/2020

**SÚMULA – “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências”.**

### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

#### A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

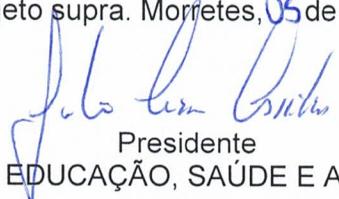
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de março de 2020.

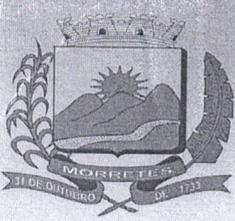
  
Vereador Pastor Deimeval  
Presidente

**Excelentíssima Senhor Vereador Júlio Cesar Cassilha.  
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.  
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de março de 2020.

  
Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

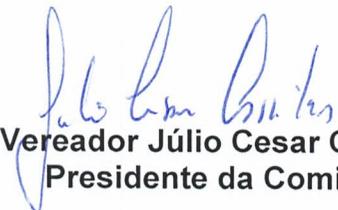
PROJETO DE LEI Nº 2177/2020 – SÚMULA – “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências”.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

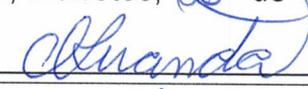
Palácio Marumbi, Morretes, 05 de março de 2020.

  
Vereador Júlio Cesar Cassilha  
Presidente da Comissão

**Recibo**

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2020.

Vereador (a) 

EXMO (A) SENHOR (A) Flóvia Rebelo Mironda

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUN. SOCIAIS

CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2177/2020**

Súmula: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências."

**Relatório**

Na data de 05/03/2020, foi encaminhado à esta Comissão o Projeto de Lei nº 2177/2020, que trata da publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.

**Análise**

Analisando o Projeto de Lei nº 2177/2020 a Vereadora designada relatora têm como posicionamento que o presente projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer jurídico exarado pela procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma exara o parecer favorável.

**Voto do Relator**

Em face do exposto, estando o presente projeto atendendo a legislação vigente, podendo ser acolhido, desta forma, voto por sua aprovação.  
Entende-se que esse projeto será muito benéfico para os usuários, evitando o deslocamento até a unidade de saúde, para saber informações da consulta ou exames.

É o Parecer.

0390.0000117/2020  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Projetos  
09/03/2020 10:25:20  
655W6KH4349

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

**Luciane Costa Coelho**  
Relatora



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
Saúde, Educação e Assuntos Sociais**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2177/2020**

**Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.**

**Relatório**

Foi encaminhado a esta Comissão o presente projeto que trata da obrigatoriedade da publicação, na internet, da lista de pacientes em filas de espera nos diversos procedimentos afetos à área da saúde, no âmbito do município de Morretes.

**Análise**

Considerando os apontamentos realizados pela Procuradoria da Casa em seu Parecer Jurídico, constatou-se que o presente Projeto de lei atende aos princípios e requisitos da legalidade e constitucionalidade bem como, não possui nenhuma contrariedade e afronta à Lei Federal.

Ainda, quanto ao mérito desta Comissão, observamos que o objeto e matéria em questão dizem respeito à área da saúde, conforme preceitua o artigo 41 do Regimento Interno da Câmara, estando o mesmo apto à apreciação, condizente com as normas vigentes no país no que diz respeito à matéria.

Desta feita, após análise mais aprofundada da íntegra do texto, esta Relatora manifesta-se FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação porém, sugere aos membros da Comissão que, com fundamento no artigo 44 do RI incluam no projeto a possibilidade da lista de divulgação ser realizada através dos documentos de identidade – RG e CPF dos pacientes-usuários, para facilitar a identificação dos mesmos no rol dos procedimentos.



Ainda, vislumbra a necessidade de exclusão, via emenda supressiva, do item referente ao inciso V do artigo 4º, por ser incompatível com a lista de espera dos procedimentos, objeto da presente proposição legal.

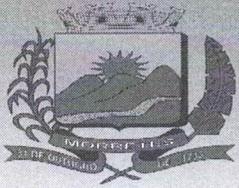
## Voto do Relator

Em face do exposto, esta Relatora VOTA FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2.177/2020, com as PROPOSTAS DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA em anexo.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

  
**Vereadora Flávia Rebello Miranda**  
**Relatora**



**TERMO DE ENCAMINHAMENTO PARA INSERÇÃO DE PAUTA**

- ( x ) Projeto de Lei Ordinária nº2177/2020      ( ) Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº  
 ( ) Projeto de Lei Complementar nº              ( ) Projeto de Decreto Legislativo nº  
 ( ) Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	X		

Nesta data, \_\_\_11/03/2020\_\_\_, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 01 à Presidência para análise e/ou inclusão em pauta com objetivo de Apreciação em Plenário.

**OBS. A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. ( ) Sim ( x ) Não.**

Mirielen da Cunha  
Diretora Legislativa

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.  
 ( ) Devolução  
 ( ) Arquivamento  
 ( ) Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 29/04/2020

2ª votação: 06/05/2020

3ª votação: - / - / -

Pastor Deimeval Borba  
Presidente



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2177/2020

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.

( Iniciativa do Poder Legislativo Municipal - Origem Projeto de Lei nº 2.177/2020-  
Autores: Vereador Sebastião Brindarolli Júnior e Vereadora Marcela da Silva Elias)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde, fica obrigada a publicar e manter atualizada, no *site* do Município, toda a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede Municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal - pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.



**Art. 3º** - A lista a que se refere esta Lei, deverá ser efetivada pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, assegurando ao paciente o direito a privacidade de informações.

**Art. 4º** - Para divulgação, as listas de espera devem conter:

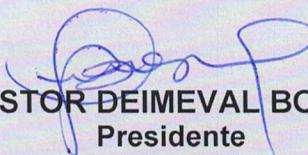
- I. A data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II. A especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos
- III. A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- IV. A estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e
- V. A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 5º** - As Unidades de Saúde afixarão em local visível esta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi - Morretes, 06 de maio de 2020.

  
**PASTOR DEIMEVAL BORBA**  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ



### LEI MUNICIPAL N.º 587/2020

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.

(Iniciativa do Poder Legislativo Municipal - Origem Projeto de Lei n.º 2.177/2020 – Autores: Vereador Sebastião Brindarolli Júnior e Vereadora Marcela da Silva Elias)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde, fica obrigada a publicar e manter atualizada, no *site* do Município, toda a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da Rede Municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal - pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 3º** - A lista a que se refere esta Lei, deverá ser efetivada pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, assegurando ao paciente o direito a privacidade de informações.

**Art. 4º** - Para divulgação, as listas de espera devem conter:

- I. A data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, das

#### PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



# Prefeitura Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ



intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II. A especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos

III. A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

IV. A estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e

V. A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 5º** - As Unidades de Saúde afixarão em local visível esta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de maio de 2020.

  
**OSMAIR COSTA COELHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL N.º 587/2020



“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências”.

(Iniciativa do Poder Legislativo Municipal - Origem Projeto de Lei nº 2.177/2020 –Autores: Vereador Sebastião Brindarolli Júnior e Vereadora Marcela da Silva Elias)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde, fica obrigada a publicar e manter atualizada, no *site* do Município, toda a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da Rede Municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal - pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 3º** - A lista a que se refere esta Lei, deverá ser efetivada pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, assegurando ao paciente o direito a privacidade de informações.

**Art. 4º** - Para divulgação, as listas de espera devem conter:  
A data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;  
A especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos  
A posição que o paciente ocupa na fila de espera;  
A estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e  
A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 5º** - As Unidades de Saúde afixarão em local visível esta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de maio de 2020.

**OSMAIR COSTA COELHO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Michelle Bressan  
**Código Identificador:**3E058389



---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 27/05/2020. Edição 2018  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>